



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008339-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante XIUQIN LIN PRESENTES, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59550

Agravo de Instrumento nº 2008339-40.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Paulo Bernardi Baccarat

Agravante: Xiuqin Lin Presentes

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravo de Instrumento – Ação Declaratória de Inexistência de Débito cc Obrigação de Fazer – Insurgência contra decisão que indeferiu pleito de antecipação da tutela para suspensão da cobrança das mensalidades após o pedido de rescisão – Presença dos requisitos legais autorizadores da liminar – Declaração de nulidade do artigo 17 da RN 95/2009 da ANS, em ação civil pública, cuja decisão tem efeito erga omnes – RN 455/2020 – Descabida a cobrança de multa pela rescisão antecipada – Decisão reformada – Recurso provido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Débito cc Obrigação de Fazer, que indeferiu a tutela de urgência requerida pela empresa Agravante.

A Autora recorreu, aduzindo, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC). Sustentou a ilegalidade da cláusula de cumprimento de aviso prévio de 60 dias para a rescisão contratual. Requereu a concessão do efeito suspensivo.

Em cognição inicial, concedi a tutela recursal requerida.

Contraminuta (fls. 58/67).

É o relatório.

Como já salientado de início, prevê o art. 300 do CPC, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O referido texto legal autoriza a concessão mediante cognição da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo o deferimento uma faculdade do Magistrado e não uma obrigação, que a concederá mediante análise subjetiva dos elementos exigidos.

Quando verificada a presença das situações supracitadas, em cognição sumária, é feito um juízo de probabilidade e verossimilhança, no qual as decisões ficam limitadas a afirmar o provável.

No presente caso, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para a tutela de urgência, vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado pela Recorrente.

Anoto que, em princípio, a obrigatoriedade contratual de cumprimento de aviso prévio de 60 dias para possibilitar sua rescisão

sem penalidades, viola a liberdade de escolha do consumidor garantida pelo artigo 6º, II, do CDC.

Nesse passo, foi reconhecida nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/09 quando do julgamento da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, ajuizada por entidade de defesa do direito do consumidor contra a ANS, conforme segue:

“ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE.

(...) A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. - O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”. - A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação

triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. - A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. - Remessa necessária e recurso desprovidos” (destaquei - TRF 2ª Região, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 06/05/2015, TJ 08/10/2018).

É sabido que a Ação Civil Pública fundada em direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando julgada procedente, produz efeito *erga omnes*, de acordo com o disposto no artigo 103, I do CDC.

De outra feita, o perigo de dano é premente, pois eventual não concessão da medida de urgência resultaria em graves consequências, tais como: cobrança indevida de valores e inscrição do nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito. Ademais, o perigo de irreversibilidade não se faz presente.

Assim, ratifico os termos da decisão inaugural do recurso.

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator